



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 822/93 Reautuado em 25/02/94
INTERESSADA : Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo
"Procotil", Limeira
ASSUNTO : Autorização de funcionamento do Núcleo de
Ensino Supletivo - Experiência Pedagógica
RELATORES : Conselheiros: Maria Clara Paes Tobo e
Nicolau Tortamano
PARECER CEE Nº 866/94 CEPG/CESG - Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Entidade Mantenedora do Grupo Educacional "Procotil" S/C Ltda, por seu representante legal, requereu ao Presidente do Conselho Estadual de Educação autorização para funcionamento do Núcleo de Ensino Supletivo, junto à Escola de Segundo Grau e de Ensino Supletivo "Procotil", com conseqüente aprovação de seu Regimento Escolar e Planos de Curso.

Esclareceu que funcionam, na escola, os seguintes cursos:

Curso Supletivo - Modalidade Suplência II, autorizado por Portaria CENP 05/80 e reconhecido por Portaria CEI, de 08-06-84;

Curso de 2º Grau - regular, nos termos do inciso III do art. 7º da Deliberação CEE 29/82 - Portaria CENP de 07-01-91, Habilitação Profissional Parcial de Química, reconhecido por Portaria CEI, de 29-08-85. Habilitação Profissional Plena de Química, Portaria CEI 05/87.

Curso Supletivo de 2º Grau, Portaria CENP 02/91.



PROCESSO CEE Nº 822/93

PARECER CEE Nº 866/94

Anexou ao pedido: - o Regimento Escolar; o Plano de Curso- Modalidade Suplência de 1º Grau; o Plano de Curso - Modalidade Suplência de 2º Grau; o Relatório contendo: - prova de Habilitação e Qualificação Profissional do Pessoal Técnico e Administrativo; planta das instalações da escola; descrição das instalações e equipamentos e material didático necessários ao funcionamento do Núcleo de Ensino Supletivo.

A Delegacia de Ensino de Limeira, após vistoriar o local onde se pretende instalar o curso e analisar a documentação apresentada, em parecer para encaminhamento dos autos ao CEE, fez as seguintes observações:

- o local é adequado para os fins pretendidos e sua descrição, no relatório, é compatível com o que se observou "in loco";

- há contrato de locação do prédio, registrado em Cartório, que foi anexado ao Relatório; as exigências da legislação municipal relativas ao prédio foram atendidas;

- a documentação referente ao pessoal docente e técnico-administrativo está em ordem, com comprovação das habilitações dos funcionários e das autorizações expedidas pela DE de Limeira;

- por se tratar de experiência pedagógica relativa ao Ensino Supletivo, conforme artigo 33 da Deliberação CEE nº 23/83, deixou de se manifestar quanto



PROCESSO CEE Nº 822/93

PARECER CEE Nº 866/94

ao Regimento Escolar e ao Plano de Curso, remetendo a decisão a este órgão;

- o Município de Limeira atravessa período de grande desenvolvimento industrial e tem atraído mão-de-obra que, no entanto, devido às exigências de escolaridade por parte das empresas, não se vê absorvida no mercado, sendo forçada a procurar os cursos de curta duração ou exames de Suplência; o CESU, do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, fez a inscrição de mais de mil interessados nos exames de suplência de 1º e 2º graus, na região de Limeira; a autorização de funcionamento do Núcleo de Ensino Supletivo solucionará em grande parte esse problema;

- a Comissão de Supervisores, com a ratificação do Sr. Delegado de Ensino de Limeira, manifestou-se favorável ao atendimento do solicitado, propondo o encaminhamento dos autos ao CEE.

Pelo Ofício GP nº 87/94, o Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação baixou os autos em diligência, para as seguintes providências:

- manifestação da supervisão de ensino de Limeira com relação ao enquadramento do Núcleo de Ensino Supletivo, de Limeira, como experiência pedagógica, nos termos dos Pareceres CEE nºs 927/89 e 44/69;

- revisão de artigos do Regimento Escolar, principalmente os que se referiam à verificação do rendimento escolar, equivalência e aproveitamento de estudos;



PROCESSO CEE Nº 822/93

PARECER CEE Nº 866/94

- fundamentação mais sólida da proposta de experiência pedagógica, esclarecendo o regime diverso do prescrito na Lei Federal nº 5.692/71 que a escola se dispõe a adotar.

O retorno do Processo a este Colegiado, em abril de 1994, trouxe as seguintes considerações:

- o conteúdo programático dos Cursos Supletivos de 1º e 2º Graus será dividido em Unidades de Estudo, também denominados Módulos, tantos quanto forem necessários. Assim, por exemplo, para a Suplência, em nível de 1º Grau, estão previstos 24 módulos de Língua Portuguesa, 18 módulos de Inglês, 06 módulos de Educação Artística, 17 módulos de Geografia, 23 módulos de História, 36 módulos de Matemática e 17 módulos de Ciências. Para a Suplência de 2º Grau estão previstos 28 módulos de Língua Portuguesa e Literatura, 12 de Inglês, 06 de Educação Artística, 11 de Geografia, 21 de História, 20 de Matemática, 20 de Física, 18 de Química e 15 de Biologia e Programa de Saúde;

- o aluno será avaliado ao final de cada Unidade de Estudo, devendo obter, pelo menos, 50% de aproveitamento em cada um;

- a duração dos cursos dependerá exclusivamente da rapidez com que o aluno vence os módulos propostos para cada disciplina;

- serão consideradas eliminadas as disciplinas, áreas de estudo ou atividades em que o discente for aprovado em Exames Supletivos Oficiais, ou aquelas em



PROCESSO CEE Nº 822/93

PARECER CEE Nº 866/94

que tenha obtido aprovação em outros cursos semelhantes, de experiência pedagógica, aprovados por este CEE;

- a experiência pedagógica visa atender aqueles alunos já engajados na força de trabalho que decidem completar sua escolaridade, porém não dispõem de tempo para ir à escola. O que a escola propõe é um novo sistema de Ensino Supletivo, diferente de tudo que já existe, para ampliar o leque de ofertas de estudo, com nova dinâmica e nova modalidade. Consiste, a experiência proposta, em um Ensino Individualizado, cuja duração decorrerá basicamente de: 1 - nível de desenvolvimento intelectual do aluno; 2 - disponibilidade de tempo para os estudos e 3 - interesses pessoais;

- o atendimento pelo Professor Orientador de Aprendizagem ocorrerá de forma direta, indireta e semi-direta; a frequência não será obrigatória, porém será exigido que o aluno, por meio de recursos próprios ou daqueles disponíveis na escola, desenvolva seus estudos através dos módulos.

A Delegacia de Ensino de Limeira reafirmou seu parecer favorável à autorização solicitada, expondo o que segue:

- os objetivos da escola são compatíveis com as disposições do item 2.3.1 do Parecer nº 927/89, pois pretende atender trabalhadores de indústrias sempre sujeitos à mudança de turnos de trabalho e sem disponibilidade maior de tempo;

- o Grupo Educacional "Procotil" conta com professores especializados nos diferentes componentes



PROCESSO CEE Nº 822/93

PARECER CEE Nº 866/94

curriculares, para ministrarem os conhecimentos nas horas mais adequadas para os alunos:

- o Grupo Educacional "Procotil" tem longa experiência no campo da educação, trabalhando com seriedade e lisura há mais de 13 (treze) anos, sem que jamais tivesse sido constatado qualquer indício de irregularidade em suas atividades.

Em 03 de novembro de 1994 foi juntado ao protocolado, ofício da escola contendo explicitação do termo "Sistema de Ensino Individualizado".

1.2. APRECIACÃO

Tratam os autos de pedido de autorização de funcionamento do Núcleo de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, a ser instalado na Escola de Segundo Grau e de Ensino Supletivo "Procotil", em Limeira. Para tanto, foram encaminhados o Regimento Escolar e os Planos de Curso de Suplência II e de 2º Grau, para decisão e aprovação deste Colegiado.

As autoridades preopinantes entenderam que a solicitação de aprovação do curso retrocitado deveria ser dirigida ao Conselho Estadual de Educação, por se tratar de proposta de experiência pedagógica, nos termos do artigo 33 da Deliberação CEE nº 23/83 que assim dispõe:

"O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados,



PROCESSO CEE Nº 822/93

PARECER CEE Nº 866/94

experiências pedagógicas relativas ao ensino supletivo, com regimes diversos dos fixados nesta Deliberação”.

A Deliberação CEE nº 26/86, em seu artigo 33, ao dispor sobre experiência pedagógica, assim o faz:

“As experiências pedagógicas previstas no artigo 64 da Lei nº 5.692/71 e os cursos supletivos que dependem, para sua realização, de rádio e televisão, ou que adotem a metodologia do ensino individualizado, dependerão de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação”.

O curso proposto pela Escola de 2º Grau e Ensino Supletivo “Procotil” caracteriza-se como um Centro de Educação Supletiva, a exemplo dos que foram analisados nos Pareceres CEE nºs 169/93, 227/92 e 276/92.

A Deliberação CEE nº 23/83, em seu artigo 32, a respeito dos Centros Estaduais de Educação Supletiva, estabeleceu:

“A Secretaria de Estado da Educação poderá manter, diretamente ou mediante convênios, Centros Estaduais de Educação Supletiva, com estrutura e duração flexíveis, com metodologia própria, sendo seu Regimento e Planos de Cursos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação”. O mesmo procedimento pode ser adotado, de acordo com a legislação, pelas Prefeituras Municipais, bem como por entidades criadas por leis específicas.



PROCESSO CEE Nº 822/93

PARECER CEE Nº 866/94

Com base nesse artigo, o Parecer CEE nº 169/93 autorizou o funcionamento do Centro de Ensino Supletivo Municipal de 1º e 2º Graus "Clarice Lispector" - Mauá, descaracterizando a experiência pedagógica da proposta apresentada. Diz o Parecer: - "A autorização para o funcionamento de cursos supletivos, com regime modular, semelhantes ao Centro de Ensino Supletivo "Dona Clara Mantelli" vem ocorrendo regularmente neste Conselho", sem que sejam considerados experiência pedagógica (ggm).

Os Planos de Cursos e o Regimento Escolar do Núcleo de Ensino Supletivo "Procotil", ora analisados, demonstram uma analogia, em termos de proposta, com a do Centro Municipal de Ensino Supletivo "Clarice Lispector"; este foi criado e é mantido pelo poder público municipal, enquadrado, portanto, perfeitamente no artigo 32 da Deliberação CEE nº 23/83, retrocitado.

No Parecer CEE nº 276/92 foi concedida autorização para que uma instituição de caráter privado, como a requerente em tela, instalasse um Centro de Ensino Supletivo no Colégio "Piratininga", em caráter de experiência pedagógica. Em declaração de voto, contudo, o Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses defendeu a tese de que o curso proposto não poderia ser considerado experiência pedagógica, entendendo-o como um "arranjo de conteúdos programáticos, dispostos em unidades de ensino, que deverão ser dominados pelo aluno. Não encontrei no processo a informação detalhada das 'unidades de ensino', seu conteúdo, entrosamento e sequência. Procurei em vão, no item XII - Metodologia e Estratégia-explicações de como se utilizará de instrução personalizada".



PROCESSO CEE Nº 822/93

PARECER CEE Nº 866/94

A par dessa reflexão sobre a propriedade de ser caracterizado o presente pedido como experiência pedagógica, é necessário apontar, na documentação que instrui os autos, dados que precisam ser revistos:

- o artigo 51, além de contrariar dispositivo constitucional (art 206) não se justifica, não só pela clientela adulta a que se destina o curso, mas também por oferecer ensino individualizado, com orientação indireta e semi-direta, ou em pequenos grupos;

- os artigos 78 e 80 não devem constar em peça regimental, conforme disposto na Deliberação CEE nº 07/92 que revogou o artigo 22 da Deliberação CEE nº 33/72;

- conquanto na fundamentação da proposta verifique-se que o curso é destinado a uma clientela adulta, já engajada no mercado de trabalho, as idades para ingresso nos Cursos Supletivos Modulares são, respectivamente, 14 e 19 anos, nas Suplências II e de 2º Grau;

- os professores têm sua autorização para lecionar até fins de 1993 e a escola propõe, para 1994, o início das atividades do Núcleo Supletivo.

No todo, apesar dos pareceres favoráveis das autoridades preopinantes e da seriedade, com que vem, a escola, trabalhando nos cursos que já mantém, a proposta de ensino modular que agora pretende implantar carece de mais detalhamento sobre a metodologia e estratégias que



PROCESSO CEE Nº 822/93

PARECER CEE Nº 866/94

utilizará para a consecução de seus objetivos; sobre a forma como serão elaborados os módulos/ unidade de ensino e como se processará a orientação de aprendizagem pelos professores; não há módulos / unidades de estudo já preparados para que se possa avaliar a metodologia utilizada.

As propostas autorizadas anteriormente mereceram todo o cuidado do Conselho, diversas diligências e reuniões com os senhores membros do Colegiado foram efetuadas, para fins de adequação das peças regimentais e Planos de Curso.

Os Pareceres CEE nºs 227/92 e 205/94 negaram autorização de funcionamento de cursos assemelhados por falta de estrutura da escola na manutenção desse tipo de ensino.

Há, assim, duas questões que devem merecer cuidadosa análise. Em primeiro lugar, se o tratamento de experiência pedagógica é o adequado em cursos dessa natureza, uma vez que o Artigo 32 da Deliberação CEE nº 23/83 só menciona os poderes públicos municipal ou estadual como mantenedores possíveis de Centros Supletivos regulares. Parece-me que não. Em segundo lugar, os Planos de Curso apresentados não dão uma abrangente e real informação quanto ao funcionamento do Núcleo de Ensino Supletivo "Procotil", enquanto experiência pedagógica, além de parecerem extremamente vinculados aos do ensino regular e supletivo com frequência regular.



PROCESSO CEE Nº 822/93

PARECER CEE Nº 866/94

Em relação ao ofício juntado em 03-11-94, temos a esclarecer que seu conteúdo não oferece novos elementos para que se configure a Experiência Pedagógica solicitada.

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de autorização e funcionamento do Núcleo de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, junto à Escola de 2º grau e de Ensino Supletivo "Procotil", em Limeira, DE de Limeira, DRE-Campinas, uma vez que o contido nos autos não configura uma experiência pedagógica consistente.

São Paulo, 29 de junho de 1994

a) Consª Maria Clara Paes Tobo
Relatora

a) Cons. Nicolau Tortamano
Relator



PROCESSO CEE Nº 822/93

PARECER CEE Nº 866/94

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de junho de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Vice-Presidente em exercício da Presidência

4 DECISÃO DAS CÂMARAS

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de novembro de 1994

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

PROCESSO CEE Nº 822/93

PARECER CEE Nº 866/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.